**PROJETO DE LEI Nº /2020**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1°** Fica proibida, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100(cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único**. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

**Art. 2º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 102 Unidade Fiscal de Referência – UFIR a 512 Unidade Fiscal de Referência – UFIR, conforme a quantidade de fogos de utilizados, valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30(trinta) dias.

**Parágrafo único**. Os valores serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 3º**. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 02 de Dezembro de 2020.

RILDO AMARAL

Deputado Estadual